



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2015

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado MÁRCIO ALVINO

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 195, de 2015, altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos dos Bombeiros Militares, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, regulando as condições de elegibilidade do militar. A proposição acresce ao art. 25 do citado diploma legal dois parágrafos, como veremos a seguir:

“Art. 25.....

§ 1º O militar com menos de dez anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo, ficando agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará para a inatividade.”

§ 2º Na hipótese da alínea “a”, do caput deste artigo, após o término do mandato o militar, a seu requerimento, poderá ser revertido ao serviço ativo contando-se o tempo de exercício do mandato para promoção por antiguidade,

CD150008991878

CD150008991878

para recálculo dos seus proventos, se não for integral”.

Em sua justificação, o ilustre autor da proposição, afirma:

“Hoje, enquanto um servidor público pode ser candidato, ser eleito e exercer o mandato, e ao término do mandato retornar ao serviço público, o militar, não importando quantos anos de serviço tenha, é obrigado a passar para inatividade, recebendo o salário proporcional, portanto é apenado por tentar exercer um mandato político, e não tem o direito de retornar ao serviço público complementar a sua aposentadoria.”

“Essa medida injusta e arbitrária tem se perpetuado por falta de legislação que regule a matéria, e o militar de polícia e o bombeiro é tratado como se fosse um soldado conscrito (serviço militar obrigatório).”

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional manifestou-se pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Segundo a alínea **e** do mesmo inciso IV, esta Comissão deve também se manifestar sobre mérito das questões eleitorais, é precisamente esse o caso.

A União, na forma do art. 22, I, da Constituição da República tem competência privativa para legislar sobre direito eleitoral.

A matéria da proposição é constitucional, pois em nenhum momento se choca com o que dispõe o art. 14, § 8º, da Constituição da República.

CD150008991878

CD150008991878

Quanto à juridicidade, observa-se que a proposição não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país.

Quanto à técnica legislativa, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, foram respeitadas. Há necessidade, porém, de simples correção, agregando ao final do dispositivo modificado a expressão “(NR)”, na forma do art. 12, III, d, da lei aqui citada.

Passo, agora, ao exame do mérito.

No mérito, cabe ressaltar que o militar estadual teve as seguintes limitações no seu direito de cidadania, previstos no Decreto Lei nº 667/69, editado pelo governo militar:

- a) soldado e cabo não votavam;
- b) soldado e cabo e não podiam ser votados,
- c) soldado e cabo não podiam ser candidatos a qualquer cargo eletivo (Presidente, Senador, Governador, Deputado Federal e Estadual, Prefeito e Vereador).

Os militares não elegiam representantes da instituição e muito menos parlamentares aliados, impedindo a reivindicação de quaisquer direitos na carreira, remuneração, previdência, saúde, condições de trabalho, equipamentos e outros.

Após a Promulgação da Constituição Federal de 1988, o Decreto Lei nº 667/69 continuou em vigor, mas, em vários dispositivos, não foi recepcionado, podendo então o militar estadual ser votado e votar. Porém, remanesceram artigos ainda que são injustos e necessitam ser alterados, e é exatamente isso que este projeto faz, respeitando o mandamento constitucional.

O projeto permite que o militar com menos de dez anos seja candidato e fique agregado nesse período eletivo, e, se não for eleito, possa continuar a sua carreira, como ocorre com qualquer servidor público.

A proposição também permite que o militar que for eleito possa contar o seu tempo no mandato para ampliar a sua aposentadoria e, ao término do mandato, se não for reeleito, possa reverter ao serviço ativo e continuar a sua carreira, como ocorre com os demais servidores.

CD150008991878

CD150008991878

Entendemos que no mérito a garantia dos direitos políticos aos militares estaduais é uma medida justa e ao mesmo tempo corrige essa grave falha no nosso sistema normativo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 195, de 2015, com a emenda ora apresentada. No mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MÁRCIO ALVINO
Relator

CD150008991878
CD150008991878

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2015**

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado MÁRCIO ALVINO

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se, ao final do art. 25 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, na versão do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MÁRCIO ALVINO
Relator

CD150008991878
CD150008991878